ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10840.002713/2004-10

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10840.002713/2004-10
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-003.978 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de junho de 2017
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente	MAURO TODESCHINI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para cancelar a exigência fiscal, vencidos os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Cecília Dutra Pillar, que deram provimento parcial ao recurso para aplicar aos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10840.002713/2004-10, em face do acórdão nº 17-36.194 julgado pela 7ª Turma da Delegacia Federal do Brasil em São Paulo (DRJ/SP2), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

> *"Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fl. 142, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002, que lhe exige crédito tributário no montante de R$ 6.259,00 correspondente a imposto suplementar (R$ 3.175,87), multa de ofício (R$ 2.381,90) e juros de mora calculados até 07/2004 (R$ 701,23).*
>
> *Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 143), o lançamento teve origem na constatação de dedução indevida do imposto de renda retido na fonte. A referida dedução passou da quantia declarada de R$ 6.761,73 para a quantia de R$ 3.559,77.*
>
> *Segundo o Termo de Verificação e Intimação Fiscal de fls. 149/150 e planilhas de fls.151/154, o lançamento decorreu do confronto dos valores constantes na declaração de ajuste anual com os documentos juntados às fls. 18/132, referentes à ação trabalhista n° 867/93, movida pelo contribuinte contra a fonte pagadora Unibanco S/A.*
>
> *Em sua impugnação (fls. 01/11), o contribuinte requer a retificação do lançamento alegando, em síntese, que:*
>
> *- por conta da reclamação trabalhista n° 867/93, que tramitou pela 2" Vara do Trabalho em Ribeirão Preto, movida contra o Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A, levantou a importância de R$ 96.281,15 em novembro de 2000. Em 2001, procedeu ao levantamento da quantia de R$ 55.833,31 .e em 2002 levantou R$ 22.790,57;*
>
> *- a fonte pagadora, Unibanco S/A, enviou-lhe os comprovantes de rendimentos que anexa às fls. 13/15, informando a retenção de imposto na fonte nos valores de R$ 25.018,42, R$ 15.276,09 e R$ 6.761,12 em 2000, 2001 e 2002, respectivamente, valores que considerou em suas declarações de ajuste anual;*

- dos rendimentos informados nos citados comprovantes deduziu os honorários advocatícios nos valores de R$ 19.605,67, R$ 12.258,35 e R$ 5.225,31, nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, respectivamente. Agiu conforme determinado no art. 56 do RIR/99, tributando os rendimentos de acordo com o regime de caixa e deduzindo da base de cálculo os honorários advocatícios;

- nos termos do art. 718 do RIR199, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora;

- assim, efetuou suas declarações em conformidade com os valores constantes nos comprovantes de rendimentos emitidos pelo Unibanco S/A, descontando os honorários advocatícios, conforme permitido pela legislação, não podendo prosperar o lançamento fiscal;

- o fato gerador da multa punitiva é a caracterização de conduta dolosa ou fraudulenta por parte do contribuinte, o que não ocorreu, pois o lançamento derivou de interpretações distintas quanto à tributação de verbas recebidas em virtude de ação trabalhista;

- a multa fixada no patamar de 75% tem nítido efeito confiscatório ofendendo o Princípio da Vedação da Tributação com Efeito de Confisco encartado no art. 150, inciso IV da Constituição Federal. Transcreve jurisprudência judicial e requer a exclusão da multa ou, no mínimo, sua redução para 20%;

- a incidência de juros moratórios com base na taxa SELIC não encontra respaldo jurídico. Em matéria tributária os juros moratórios visam recompor o patrimônio do Estado em face do inadimplemento da obrigação. A taxa SELIC é resultado das negociações dos títulos públicos e da variação de seus valores de mercado, que são publicados diariamente. Reflete, pois, um autêntico pagamento pelo uso do dinheiro alheio, um meio de remunerar o capital, o que confere a natureza remuneratória. Sua adoção como supostos juros moratórios é expediente ilegal e inconstitucional;

- a Lei n° 9.065/95, que determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, não encontra amparo no art. 161, § 1° do CTN, que autoriza a definição de outra taxa de juros desde que reflita natureza moratória e não remuneratória. Além disso, a Lei combatida não definiu o percentual a ser cobrado, delegando a quantificação dos juros ao Banco Central do Brasil, órgão integrante do Poder Executivo, que é parte interessada na cobrança do tributo. Transcreve jurisprudência emanada do STJ contrária à utilização da referida taxa no cálculo dos juros moratórios;"

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 182/190, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O contribuinte aduz que por conta da reclamação trabalhista n° 867/93, que tramitou pela 2ª Vara do Trabalho em Ribeirão Preto, movida contra o Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A, levantou a importância de R$ 96.281,15 em novembro de 2000. Em 2001, procedeu ao levantamento da quantia de R$ 55.833,31 e em 2002 levantou R$ 22.790,57. No presente caso, a lide refere-se ao exercício 2003 (ano-calendário 2002).

Assim, somente o contribuinte recebeu os valores da referida ação judicial no ano-calendário 2002, de forma acumulada.

Portanto, verifica-se que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

O lançamento em questão não pode prosperar. Isso porque a constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram. O julgamento recebeu a seguinte ementa:

> *IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.*
>
> *A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.*
>
> *(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe233 DIVULG 26112014 PUBLIC 27112014)*

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (novo Regimento Interno do CARF), assim descrito:

> *Art.62*
>
> *(...)*
>
> *§2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que houve um vício material no lançamento, que utilizou fundamento legal inválido.

Por fim, refere-se que, nos termos do § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, "*Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta*.", logo, em razão disso, haja vista que está sendo decidido no mérito em favor do contribuinte, deixa-se de ser pronunciado sobre as preliminares invocadas.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator